

EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ARRESTO - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Transferência de bem após o ajuizamento da ação, mas antes da citação do executado. Inexistência de fraude à execução. Arresto de bem legalmente transferido a terceiro. Impossibilidade.

- Para caracterizar a fraude à execução, é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido depois da citação do executado alienante.

- Não configurada a fraude à execução e, portanto, válida a alienação, impossível o arresto do bem indicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0701.04.069951-7/001 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.0701.04.069951-7/001, da Comarca de Uberaba, sendo agra-

vante Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda. e agravado Edson Gabriel Júnior, acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Antônio de Pádua (Relator) e José Antônio Braga (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2005.
- Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio de Pádua - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda., nos autos da ação de execução que move contra Edson Gabriel Júnior, inconformado com os termos da decisão interlocutória de f. 53-TJ, que deixou de declarar a ineficácia da alienação judicial do caminhão Ford/carga 1317, Renavam 243405820, chassi M36GDR04702, a terceiro, em virtude de fraude à execução e, conseqüentemente, indeferiu pedido de arresto do aludido bem e de expedição de ofício ao Detran para obstar a possível transferência.

Sustenta que a transferência do veículo de propriedade do executado a terceiro no curso de ação executiva configura fraude à execução, cuja ineficácia pode ser declarada no bojo da própria ação.

Aduz que não se faz necessária a citação prévia do executado para a configuração da fraude à execução, uma vez que a legislação não faz tal exigência no art. 593, II, do CPC.

Afirma que, no caso dos autos, a má-fé do agravado restou sobejamente comprovada, porque o seu próprio pai se nega a fornecer o seu endereço.

Alega que o arresto do bem alienado já tinha sido deferido pelo MM. Juiz *a quo* antes mesmo da realização da transferência, e só não ocorreu porque o bem não havia sido encontrado.

Encerra suas razões, requerendo a reforma da decisão para se declarar a ineficácia da

transferência do bem do executado a terceiro e o deferimento do seu arresto.

Denegado o efeito suspensivo às f. 76/77-TJ.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta ao recurso, conforme certidão de f. 80.

Recurso devidamente preparado, conforme comprovante de f. 65.

Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o mérito recursal à ocorrência de fraude à execução, por ter o bem sido alienado pelo executado após a propositura da ação.

A fraude à execução tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito pelo devedor demandado, com o fito de impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo por parte do autor da demanda.

Para restar caracterizada a fraude à execução prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil, é necessária a existência de demanda com citação válida contra o devedor e o seu estado de insolvência resultante da alienação.

Não ignoro a existência de divergência em sede doutrinária acerca do termo inicial, a partir do qual a alienação de bens pelo devedor configura a fraude à execução, se da distribuição da ação ou da sua citação válida.

Mas filio-me à segunda corrente, uma vez que somente configuraria fraude a alienação realizada após a cientificação do devedor pela citação válida.

Nelson Nery Júnior, quando da análise do art. 593, II, do CPC, afirmou:

Correr demanda capaz de levar o devedor à insolvência. Essa é a locução da lei que precisa ser analisada. Correr demanda significa

pende demanda. Embora o sistema do CPC considere proposta a ação assim que distribuída ou despachada a petição inicial (CPC 263), somente se poderá dizer que a ação corre, isto é, que está pendente, depois que se efetivar a citação válida (CPC 219). Assim, se o ato de oneração ou alienação se dá depois da propositura da ação mas antes da citação, terá havido fraude contra credores, somente declarável por meio de ação pauliana; se o ato de oneração se deu depois da citação válida, terá havido fraude de execução que pode ser reconhecida na execução ou nos embargos, de devedor ou terceiro. Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude de execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar com terceiro, quando o ato for causa eficiente para o devedor tornar-se insolvente (*Código de Processo Civil Comentado*, 6. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 971).

Essa é a posição majoritária nos tribunais pátrios, inclusive no colendo STJ:

Para a caracterização da fraude de execução, na hipótese do art. 593, II, do CPC, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, estando este ato devidamente inscrito no registro, ou, na falta de tal providência, havendo prova de que o adquirente sabia da existência da ação (STJ, 4ª T., REsp. 212.107/SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. em 04.11.99, deram provimento, v.u., DJU de 07.02.00, p. 166).

Fraude de execução. Citação. CPC. Art. 593, III. A alienação de bens não penhorados configura fraude de execução quando, além de acarretar a insolvência do devedor, já exista ação em curso. Para que se tenha como atendido esse último requisito, necessário haja ocorrido a citação (STJ, 3ª T., REsp. 202.084/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 21.08.00, p. 123).

Execução. Penhora. Bem imóvel transferido a terceiro no curso da ação e antes da citação edi-

talícia. Inocorrência de fraude à execução. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Para caracterizar a fraude à execução, é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido depois da citação do executado alienante, pois, se o ato de disposição do bem ocorreu antes de citado o vendedor, não se configura a hipótese, por não bastar que, ao tempo da alienação do bem, haja contra o devedor demanda em curso capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência (TAMG, 3ª Câm. Civil, Agravo de Instrumento nº 352.671-8, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. em 06.02.02).

Assim, como incontrovertidamente a alienação do bem do agravado se deu antes da sua citação, que, no caso dos autos, ainda nem foi realizada, e como não há qualquer prova de que ele sabia da existência da ação, embora seu próprio pai tenha tido ciência da existência do processo, não há falar em fraude à execução.

A hipótese mais adequada para os autos seria a alegação de fraude contra credores, que exige procedimento próprio.

Logo, se inexistente o suposto vício na alienação do bem móvel a terceiro, é aquela perfeitamente válida, não havendo, portanto, condições de se proceder ao arresto do bem indicado.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

O Sr. Des. José Antônio Braga - De acordo.

O Sr. Des. Osmando Almeida - Não ficou evidenciado o estado de insolvência do devedor e não ocorreu o pressuposto da citação válida, conforme preceitua o art. 593, II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Relator.

-:-:-